



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 3.102, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

Prefeitura de Conceição da Barra - ES	
Gabinete do Prefeito	
Publicado no	<i>mural fmcB</i>
Em	<i>19 / 08 / 2025</i>
Matrícula do Servidor:	<i>10503</i>
<i>Pereira</i>	
Assinatura	

“Institui no Município de Conceição da Barra o Programa de Regularidade Fiscal – REFIS, e autoriza o recebimento de créditos tributários com concessão de descontos sobre juros e multas de mora”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI;

Art. 1º - Fica instituído no Município de Conceição da Barra o Programa de Regularidade Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos municipais, de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º - Em caráter de excepcionalidade e interesse público, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a receber, com concessão de descontos nos juros e multas de mora, os créditos consolidados de acordo com a legislação vigente, nas seguintes condições:

- I – Pagamento em parcela única: desconto de 100% (cem por cento) sobre juros e multa de mora;
- II – Pagamento em 2 (duas) parcelas mensais e consecutivas: 80% (oitenta por cento) de desconto;
- III – Pagamento em 3 (três) parcelas mensais e consecutivas: 70% (setenta por cento) de desconto;
- IV – Pagamento em 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas: 60% (sessenta por cento) de desconto;
- V – Pagamento em 5 (cinco) parcelas mensais e consecutivas: 40% (quarenta por cento) de desconto;
- VI – Pagamento em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas: 35% (trinta e cinco por cento) de desconto.

§1º O prazo para adesão ao Programa será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente caso o término ocorra em dia não útil.

§2º A quitação da parcela única ou da primeira parcela deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a adesão.

§3º Poderão aderir ao Programa os devedores com parcelamentos anteriores ativos, hipótese em que será considerado o saldo remanescente atualizado. A adesão ao REFIS implicará a renúncia ao parcelamento anterior, com extinção dos seus efeitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

§4º Créditos não constituídos e declarados espontaneamente serão formalizados na data do pedido de adesão, com base nas informações prestadas pelo contribuinte, observada a legislação aplicável.

§5º A Prefeitura deverá divulgar amplamente o Programa em seu site oficial e na mídia local, com destaque para a data limite de adesão e os critérios adotados.

Art. 3º - Nos casos de créditos inscritos em dívida ativa e com execução fiscal ajuizada, o contribuinte, para usufruir dos benefícios do Programa, deverá quitar integralmente os valores das custas processuais, taxas judiciárias e demais encargos incidentes no processo judicial.

Parágrafo único. No caso de ação ajuizada pelo próprio contribuinte, a concessão dos benefícios fica condicionada à desistência formal da ação e ao pagamento das custas e taxas processuais, se houver.

Art. 4º - Poderão aderir ao Programa os contribuintes que tenham apresentado defesa ou recurso administrativo, desde que realizem desistência expressa e formal dos mesmos no ato da adesão.

Art. 5º - A adesão ao Programa será formalizada mediante assinatura de Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, pelo próprio contribuinte ou por procurador legalmente constituído, importando em:

- I – confissão irrevogável e irretratável do débito consolidado;
- II – renúncia expressa ao direito de defesa ou recurso, judicial ou administrativo;
- III – desistência de recursos ou ações em curso, relacionados ao crédito renegociado.

Parágrafo único. A adesão ao Programa implicará a suspensão do prazo de prescrição da cobrança do crédito, enquanto vigente o parcelamento.

Art. 6º - O não pagamento das parcelas nos prazos estipulados implicará:

- I – revogação automática dos benefícios concedidos sobre os valores inadimplidos;
- II – retorno do crédito ao seu valor original, com a reimposição de juros e multa integrais, nos termos da legislação municipal;
- III – prosseguimento da cobrança judicial, quando aplicável.

§1º. No caso de pagamento parcial, o saldo inadimplido será acrescido de 100% dos juros e multa de mora, conforme legislação vigente.

§2º. Em execução fiscal, a inadimplência acarretará o prosseguimento do processo judicial, com os encargos legais atualizados à data do lançamento original.

Art. 7º - Os benefícios previstos nesta Lei não conferem direito à restituição ou compensação de valores anteriormente pagos, salvo nos casos de pagamento indevido ou a maior, nos termos da legislação tributária.

Art. 8º - Os casos omissos e as situações excepcionais relacionadas à execução do Programa



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

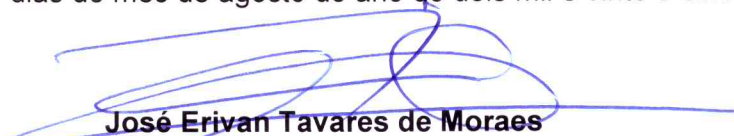
de Regularidade Fiscal – REFIS serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipais, mediante manifestação da Procuradoria Geral do Município, observados os limites desta Lei e a legislação aplicável.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por meio de decreto, no que couber, podendo editar normas complementares para sua execução.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publica-se e Cumpra-se

Gabinete do Prefeito de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco.


José Erivan Tavares de Moraes
Prefeito


Jaanna Jamila Hermsdorff Seif Eddine
Gestor Especial de Governo
Portaria n.º 270/2025